



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 021 DE 20.02.2014.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ PROCEDEREM À DEVOLUÇÃO INTEGRAL E EM ESPÉCIE DO TROCO.

AUTOR: VEREADOR ARILDO BATISTA.

DISTRIBUÍDO EM:

PRAZO FATAL:

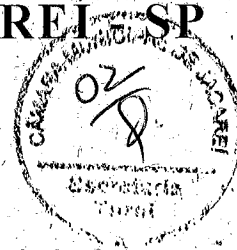
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2014..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2014..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado à Comissão nº 1	Prazo da Comissão: 21/08/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROTOCOLO GERAL
Nº 272/201022014
CÂMARA MUNICIPAL
DE JACAREÍ
FUNÇÃOÁRIO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Jacareí procederem à devolução integral e em espécie do troco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no Município de Jacareí que forneçam produtos ou serviços são obrigados a devolver de forma integral e em espécie o troco do consumidor.

Art. 2º Na falta de células ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

Art. 3º É defesa a substituição do troco em dinheiro por outros produtos não consentidos prévia e expressamente pelo consumidor.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais citados nesta lei deverão fixar placa informativa que reproduza o teor dos artigos 1º a 3º em local visível do caixa ou similar, onde ocorram os recebimentos ou pagamentos em dinheiro.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Jacareí procederem à devolução integral e em espécie do troco. - Folha 2



II – em caso de autuação, multa no valor de 10 a 50

VRMs;

III – em caso de reincidência, multa de 50 a 100 VRMs;

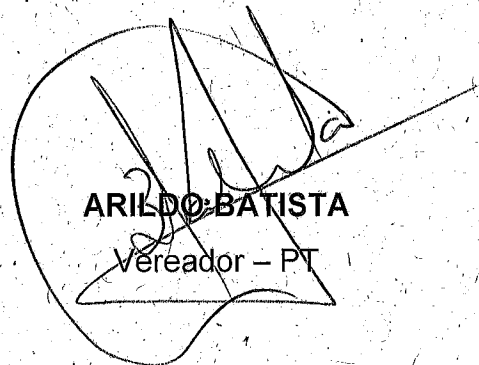
IV – em caso de nova ocorrência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 15 dias.

Parágrafo único. A pena de multa será graduada de acordo com a condição econômica do fornecedor.

Art. 6º Compete aos órgãos de defesa do consumidor fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de fevereiro de 2014.


ARILDO BATISTA
Vereador – PT

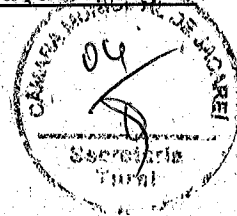
AUTOR: VEREADOR ARILDO BATISTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Jacareí procederem à devolução integral e em espécie do troco. - Folha 3



JUSTIFICATIVA

Há tempos que o comércio tem se utilizado de uma estratégia de vendas ilusória ao consumidor, através do anúncio de mercadorias com preços que terminam em 99 centavos. O consumidor tem a ilusão de estar pagando menos pelo produto, pois existe a tendência de se ignorar os centavos.

Ocorre que, na prática, o estabelecimento comercial não possui o troco de um centavo a ser dado ao cliente, arredondando o valor do produto para cima ou substituindo ilicitamente por outras mercadorias, sem o consentimento do consumidor, tais como balas, chicletes, doces.

É fato que o Banco Central parou de cunhar as moedas de um centavo em 2004. Segundo a assessoria da instituição estatal, teríamos em circulação cerca de 3 bilhões das referidas moedinhas, mas o comércio normalmente não dispõe delas para elaboração do troco.

O comerciante tem o direito de colocar na sua mercadoria ou serviço o valor por ele estimado, entretanto, tem o dever de fornecer ao consumidor seu troco devido, sem efetuar arredondamentos para cima ou substituir por outras mercadorias o referido troco.

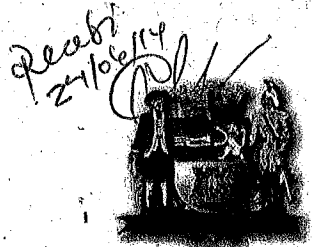
Caso o estabelecimento não tenha como fornecer a devolução integral do troco, em espécie, o valor do produto deverá ser arredondando em benefício do cliente.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de fevereiro de 2014.

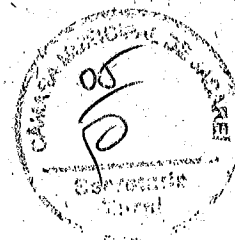
ARILDO BATISTA

Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 021 de 02 de Fevereiro de 2014

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos do Município de Jacareí a devolverem integralmente o valor do troco em espécie.

Autor do Projeto de Lei: Vereador Arildo Batista - PT

PARECER Nº 059 – FMSBS – SJLP 06/2014

Trata-se de **Projeto de Lei nº21/2014**, de autoria do nobre vereador Arildo Batista, com a finalidade de instituir Lei obrigando os estabelecimentos localizados no município de Jacareí a devolverem o troco integral ao consumidor e na falta deste, arredondar o valor de forma benéfica ao consumidor.

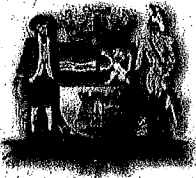
A competência para legislar sobre assuntos relacionados à relação de consumo é da União e dos Estados, como prevê o art. 24, VIII da C.F., não sendo de competência do Vereador.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

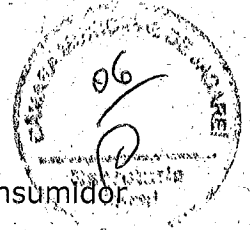
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

No entanto, cabe ao legislador complementar a legislação federal ou estadual, **no que couber (art. 30, II da CF).**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Considerando que o Código de Defesa do Consumidor não prevê expressamente a obrigação de devolver o troco corretamente, a devolução em "balas, doces, etc" caracteriza venda casada, vedada pelo **art. 39** do referido diploma legal.

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;"

A defesa ao consumidor está garantida na Constituição federal, reconhecendo que ele é a parte frágil na relação de consumo, merecendo medidas que garantam seus direitos.

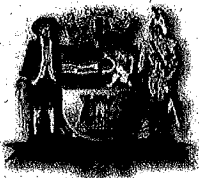
"Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;"

Outros municípios já possuem Leis em vigor com o mesmo conteúdo: Rio de Janeiro (Lei 5532/2012); Manaus (Lei 1.797/2013), dentre outras.

Não obstante, o **artigo 6º** do projeto deve ser *suprimido*, sob pena de ofender ao Princípio da Tripartição dos Poderes (artigo 2º da



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



CF), ser incluída disposição prevendo que o Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Conclusão

Diante do exposto, **feita as retificações retro apontadas, o projeto de lei não possuirá vícios e** poderá receber regular tramitação, com fulcro no art. 30, II da CF.

Deverá ser colhido o parecer da **Constituição e Justiça**.

A proposição estará sujeita a **turno único de discussão** e votação e necessitará do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, em consonância com o que prescrevem os artigos 122, § 1º; 124, II e 125, todos do Regimento Interno.

Esse é o parecer da Assessoria Jurídica, de caráter **opinativo**, que será encaminhado ao Secretário Diretor Legislativo para ulteriores providências.

Jacareí, 24 de junho de 2014

FERNANDA MEDEIROS S. B. SARTE
OAB/SP 214.308
SECRETÁRIO JURÍDICO-LEGISLATIVO DA PRESIDÊNCIA

*Encaminhar as comissões para
melhor apurar haja visto a possibilidade
de se sanar o apontado por vícios de forma.*

Moacir

De: Moacir <moacir@jacarei.sp.leg.br>
Enviado em: segunda-feira, 30 de junho de 2014 14:16
Para: Of Ver Ana Lino (analino@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Arildo (arildobattista@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Edgard (edgard.sasaki@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Edinho (edinhoguedes@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Fernando (fernandomos@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Hernani (hernanibarroto@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Itamar (itamar.alves@jacarei.sp.leg.br); Of Ver José Francisco (josefrancisco@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Maurício (mauriciohaka@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Paulinho (paulinhodiosporte@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Rogério (pr.rogeriotimoteo@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Rose (rosegaspar_pt@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Valmir (valmirdoparqueielua@jacarei.sp.leg.br); x Ver Ana Lino (analinobispo@gmail.com); x Ver Arildo (arildobattistacamara@outlook.com); x Ver Edgard (jose.m.marfinhez@bol.com.br); x Ver Fernando 01 (sergiokobra@gmail.com); x Ver Paulinho 02 (moraismario@ig.com.br); x Ver Rogério (v.nogueira@yahoo.com.br); x Ver Rose 02 (rosegaspar@rosegaspar.org); x Ver Valmir 02 (alexandrepviera@uol.com.br)
Cc: 2 Of Atas - Felipe (felipe.atas@jacarei.sp.leg.br); Of Atas - Salete (salete.atas@jacarei.sp.leg.br); 5 Of Direção - Grecco (grecco@jacarei.sp.leg.br); Lia (liarquena@jacarei.sp.leg.br); 4 Of Secretária - Tursi (tursi@jacarei.sp.leg.br); 3 Of Secretária - Rita (rita@jacarei.sp.leg.br); 1 Of Secretária - Eduardo (eduardo.seiji@jacarei.sp.leg.br); Of Comunicação - Direção TV Câmara - Davi (davi@jacarei.sp.leg.br); Of Comunicação - Elton (impressas@jacarei.sp.leg.br); Of Comunicação - Redação (redacao@jacarei.sp.leg.br); Of Comunicação - Site - Gustavo (site@jacarei.sp.leg.br); Of Cópias - Ivone (ivone@jacarei.sp.leg.br); Of Cópias - Maria Eliana (maria.elena@jacarei.sp.leg.br)
Assunto: Distribuição de Processo: Processo 021.2014 - estabelecimentos comerciais. troco em dinheiro. Arildo.
Anexos: Processo 021.2014 - estabelecimentos comerciais. troco em dinheiro. Arildo.pdf

Prioridade:

Controle:

Alta

Ler

Of Ver Ana Lino (analino@jacarei.sp.leg.br)
Of Ver Arildo (arildobattista@jacarei.sp.leg.br)
Of Ver Edgard (edgard.sasaki@jacarei.sp.leg.br)
Of Ver Edinho (edinhoguedes@jacarei.sp.leg.br)
Of Ver Fernando (fernandomos@jacarei.sp.leg.br)
Of Ver Hernani (hernanibarroto@jacarei.sp.leg.br)
Of Ver Itamar (itamar.alves@jacarei.sp.leg.br)
Of Ver José Francisco (josefrancisco@jacarei.sp.leg.br)
Of Ver Maurício (mauriciohaka@jacarei.sp.leg.br)
Of Ver Paulinho (paulinhodiosporte@jacarei.sp.leg.br)
Of Ver Rogério (pr.rogeriotimoteo@jacarei.sp.leg.br)
Of Ver Rose (rosegaspar_pt@jacarei.sp.leg.br)
Of Ver Valmir (valmirdoparqueielua@jacarei.sp.leg.br)
x Ver Ana Lino (analinobispo@gmail.com)
x Ver Arildo (arildobattistacamara@outlook.com)
x Ver Edgard (jose.m.marfinhez@bol.com.br)
x Ver Fernando 01 (sergiokobra@gmail.com)
x Ver Paulinho 02 (moraismario@ig.com.br)

Ler

Destinatário

x Ver Rogério (v.nogueira@yahoo.com.br)
x Ver Rose 02 (rosegaspar@rosegaspar.org)
x Ver Valmir 02 (alexandrepviera@uol.com.br)
2 Of Atas - Felipe (felipe.atas@jacarei.sp.leg.br)
Of Atas - Salete (salete.atas@jacarei.sp.leg.br)
Lia (liarquena@jacarei.sp.leg.br)
4 Of Secretária - Tursi (tursi@jacarei.sp.leg.br)
3 Of Secretária - Rita (rita@jacarei.sp.leg.br)
1 Of Secretária - Eduardo (eduardo.seiji@jacarei.sp.leg.br)
Of Comunicação - Direção TV Câmara - Davi (davi@jacarei.sp.leg.br)
Nascimento (direcao@jacarei.sp.leg.br)
Of Comunicação - Elton (impressas@jacarei.sp.leg.br)
Of Comunicação - Redação (redacao@jacarei.sp.leg.br)
Of Comunicação - Redação TV Câmara (redacao@jacarei.sp.leg.br)
Of Comunicação - Site - Gustavo (site@jacarei.sp.leg.br)
Of Cópias - Ivone (ivone@jacarei.sp.leg.br)
Of Cópias - Maria Eliana (maria.elena@jacarei.sp.leg.br)

Senhor(a) Vereador(a),

Nos termos regimentais e da Portaria nº 046/2014, faço a distribuição de Processo:

• **Processo nº 021.2014**

Autor: Vereador Arildo Battista.

Assunto: Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Jacaréi procederem à devolução integral e em espécie do troco.

*** Informo que, conforme determinação do Senhor Presidente, se for do interesse, está autorizada a extração de 1 (uma) cópia impressa de cada propositura na Central de Cópias, na cota da Secretaria Legislativa.

Atenciosamente,

Moacir Bento Sales Neto
Secretário-Diretor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 1 - CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº:	021/2014	DE: 20/02/2014	PRAZO PARA PARECER: 21/08/2014
ASSUNTO:	Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Jacareí procederem à devolução integral e em espécie.		
AUTORIA:	Vereador Arildo Batista.		
CONCLUSÃO:	<u>PARECER PELO ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO</u>		

VOTO

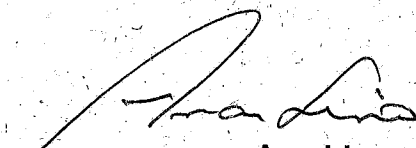
A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

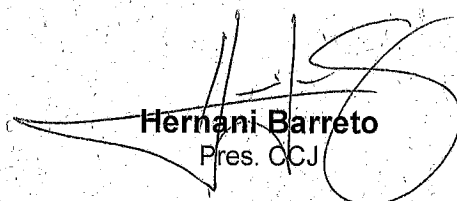
Registramos que a matéria foi examinada quanto à legalidade e constitucionalidade, quesitos estes abordados no PARECER Nº 059 – FMSBS – SJLP – 06/2014, exarado pelo Jurídico desta Casa Legislativa, cujas conclusões respeitamos.

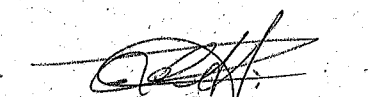
Cabe salientar que, considerando manifestação do parecer jurídico, serão apresentadas por esta Comissão emendas corretivas, uma substituindo os termos “em espécie” para “em dinheiro”, e outra propondo a supressão do artigo 6º, com intuito de sanar ofensa ao Princípio da Tripartição dos Poderes.

E, por fim, havendo considerado o mérito da proposição submetida aos estudos desta Comissão, registramos voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto à apreciação do Egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 21 de agosto de 2014.


Ana Lino
Rel. CCJ


Hernani Barreto
Pres. CCJ


Pastor Rogério Timóteo
Mem. CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Lei, de autoria do Vereador Arildo Batista, que "Dispõe a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Jacareí procederem à devolução integral e em espécie do troco".
Processo nº 021/2014, de 20/02/2014

PROTOCOLO GERAL
Nº 13481 01/09 2014
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
<i>[Handwritten Signature]</i>
FUNCIONÁRIO

EMENDA Nº 01

Na ementa e no artigo 1º do presente projeto de lei, onde consta "em espécie", passa-se a constar "em dinheiro".

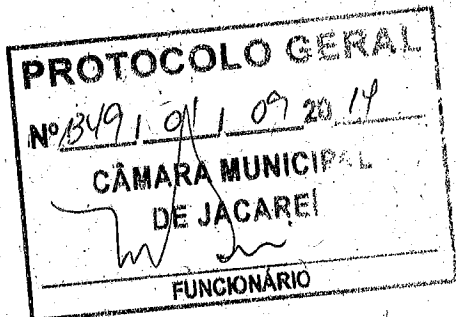
Câmara Municipal de Jacareí, 21 de agosto de 2014.

[Handwritten Signature]
Arildo Batista
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Lei, de autoria do Vereador Arildo Batista que "Dispõe a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Jacareí procederem à devolução integral e em espécie do troco".
Processo nº 021/2014, de 20/02/2014

EMENDA Nº 02

Fica suprimido o artigo 6º do presente projeto de lei, passando o atual artigo 7º a ser o artigo 6º.

Câmara Municipal de Jacareí, 21 de agosto de 2014.

JUSTIFICATIVA

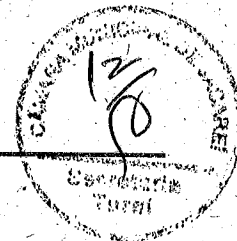
Tal alteração se faz necessária para atender apontamentos constantes no parecer jurídico 059 – FMSBS – SJLP 06/2014.

Ana Lino
Rel. CCJ

Hernani Barreto
Pres. CCJ

Pastor Rogério Timóteo
Mem. CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 21 de 02 de fevereiro de 2014

ASSUNTO: Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 21/2014 que versa sobre a obrigatoriedade do comércio local em fornecer integralmente troco em espécie ao consumidor ao invés de mercadorias.

AUTOR DO PROJETO DE LEI: Vereador Arildo Batista

AUTORES DAS EMENDAS:

Emenda nº 1 Vereador Arildo Batista

Emenda nº 2 Comissão de Constituição e Justiça

PARECER Nº 264 – JACC - CJL – 09/2014

Trata-se de **emendas** ao Projeto de Lei nº 21/2014, que versa sobre a obrigatoriedade do comércio local em fornecer integralmente troco em espécie aos consumidores ao invés de mercadorias.

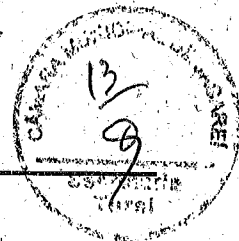
O parecer nº 059 – FMSBS – SJLP 06/2014 indicou pontualmente a mácula que inicialmente revestia a referida proposta legislativa, sugerindo a exclusão do art. 6º do texto original.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



FUNDAMENTAÇÃO

A emenda nº 1 não altera substancialmente o projeto em sua versão original, de modo que nada obsta sua integração ao referido projeto.

Por sua vez, a emenda nº 2 visa atender o quanto sugerido no parecer nº 059 – FMSBS – SJLP 06/2014, a fim de afastar o vício que inicialmente comprometia o projeto em tela, com a supressão do art. 6º do texto de origem.

Com o aporte da emenda nº 2, o projeto de lei nº 21/2014 se ajustou adequadamente aos critérios constitucionais e normativos aplicáveis à espécie.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que inexistente vício no referido Projeto de Lei, de modo que perfeitamente válido e viável o seu prosseguimento com votação em turno único de discussão e deliberação com a maioria simples para sua aprovação, nos termos dos artigos 122, § 1º, 124, II e 125, todos do Regimento Interno.

A Emenda deve ser apreciada antes da votação da proposição originária.

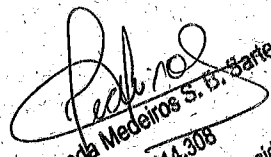
À CCJ para apreciação da Emenda nº 01 e após, ao Secretário Diretor Legislativo para ulteriores providências nos termos legais.

Jacareí, 02 de setembro de 2014.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 311.112


Dra. Fernanda Medeiros S. B. Sarte
OAB/SP 214.308
Sec. Jurídico-Legislativo da Presidência